



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>stolutivo</i>
C	Subscrição

697

Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 100.360
Recorrente : STAHL BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/202-0177
C	EM, 15 de 07 de 1998
C	<i>Flavio</i>
	Procurador/Rec. da Faz. Nacional

IPI - MULTA -TIPICIDADE - Lei nº 4.502/64, art. 62; RIPI/82, arts. 173 e §§; 364, inciso II, e 368. Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, *caput* - “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto” - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art.97, inciso V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STAHL BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

cgf/



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Recurso : 100.360
Recorrente : STAHL BRASIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada com base no art. 173 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), como incurso na penalidade prevista no art. 368, c/c o art. 364, inciso II, do mesmo regulamento.

A irregularidade em questão, conforme descrição dos fatos, resulta em recebimento de produtos com errônea classificação fiscal, sem fazer as devidas comunicações, nos termos do dispositivo inicialmente referido.

Na “descrição dos fatos” declara o seu autor que, em fiscalização junto às empresas Renpar S/A e Tintas Renner S/A, constatou que, no período de 10.11.89 a 30.06.94, essas empresas forneceram latas de folhas de flandres como embalagens, de capacidade inferior a 50kg, classificando ditos produtos no código 7310.21.0100, alíquotas indicadas.

Acrescenta que todas as notas fiscais relativas aos fornecimentos feitos à empresa ora autuada se acham relacionadas no Termo de Intimação à mesma remetido e anexo aos autos.

Esclarece que, ao receber os produtos sem a correta classificação e tributação, e sem a comunicação da irregularidade em questão, deixou de cumprir a obrigação prevista no art. 173 e seu § 3º do RIPI/82, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368, c/c o inciso II do art. 364, já referidos.

Instrui o feito demonstrativo das notas fiscais de aquisição, respectiva identificação e valores, para efeitos de cálculo da multa proposta.

No Auto de Infração de fls. 01, o crédito tributário exigido, em consequência, se acha discriminado, bem como o enquadramento legal da exigência, com intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 19 e seguintes, com as alegações que sintetizamos.



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Preliminarmente, a impugnante transcreve os dispositivos capitulados no auto de infração, inclusive os referentes à multa proposta.

Contesta, inicialmente, a multa prevista no inciso II do art. 364, uma vez que, para sua aplicação, deveria a impugnante ter deixado de recolher o imposto, o que não se verificou.

Como segunda preliminar, invoca a ilegitimidade de parte, uma vez que não pode a impugnante figurar como sujeito passivo, sendo mero adquirente de produtos, sem qualquer ingerência na operação, no que se refere à classificação fiscal.

Quanto ao mérito, invoca o decidido no Recurso nº 86.875, pela Primeira Câmara deste Conselho, onde se declarou que “no que concerne à classificação fiscal, entendo que, salvo prova de conluio ou de conduta deliberadamente contrária à orientação recebida, nem cabe a apenação do adquirente se o código fiscal constante da nota pode abrigar o bem segundo critério razoável.” Transcreve, também, trechos do referido voto, nesse sentido, bem como de uma decisão judicial sobre a classificação de produtos.

Requer, afinal, a procedência da presente impugnação.

Informação interlocutória do órgão preparador, no sentido de que sejam corrigidos os valores constantes da exigência, o que é feito.

Seguem-se cópias das decisões de primeira instância proferidas nos autos de infração instaurados contra as empresas remetentes dos produtos, cujas decisões dão por parcialmente procedentes os feitos, tendo em vista que, em determinado período do levantamento, se caracterizou a excludente prevista no inciso III do art. 100 do CTN.

No que se refere ao presente litígio, a decisão recorrida houve por bem aplicar o mesmo tratamento dispensado aos fornecedores, conforme acima mencionado, com a invocação de que “aplicam-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.”

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente se limita a invocar, anexando por cópia, a íntegra do Acórdão nº 201-70.067, proferido no Recurso nº 86.870, no qual a Primeira Câmara deste Conselho decidiu, conforme consubstanciado em sua ementa, que “RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Não há como responsabilizar o adquirente por erro de classificação do produto na nota fiscal, se a classificação ali constante é razoável e compatível com a natureza do produto.” Decisão unânime.

Pede o provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional propugnando pela integral manutenção da decisão recorrida, nos termos em que leio, às fls. 75/78, para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Em que pese a ponderável argumentação da recorrente, no que diz respeito à aplicação, ao adquirente de produtos, das normas do art. 173 do RIPI/82, quanto aos limites de sua responsabilidade, e, bem assim, *data venia* das respeitáveis decisões da Primeira Câmara deste Conselho, trazidas à colação pela recorrente - em que pesem tais fatos, reitero, nesse passo, a respeito do critério a ser adotado nos litígios dessa natureza (ação fiscal contra o adquirente de produtos em infração) - reitero o meu voto constante do Acórdão nº 202-09.246, não obstante tratar-se de decisão minoritária.

Com essa consideração preliminar, passo a examinar o mérito da questão.

Quanto a esse ponto, tenho em que o bem elaborado parecer em que se fundou a decisão recorrida e bem assim o douto pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em sua contra-razões, que foram lidas, esgotam a matéria em exame.

Convém esclarecer que, no que diz respeito ao recurso de que estamos tratando, contra o adquirente dos produtos, a matéria se prende unicamente à aplicação do art. 173 do RIPI/82, já examinada neste voto, e à errônea classificação fiscal dos produtos, constante das notas fiscais, embora a recorrente tenha invocado outras questões que não se acham em discussão, como, v.g., a vigência ou não da Lei nº 7.988/89.

Pelo que, os adotamos integralmente, não antes sem transcrever o Parecer de fls. 53, em que se fundou a decisão recorrida:

“4. Com relação às preliminares levantadas, o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82, trata, em seu artigo 173 (artigo 62 da Lei nº. 4.502/64), das obrigações dos adquirentes, entre elas a de examinar se os produtos adquiridos tributados ou isentos “estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”. Verificada qualquer irregularidade, o § 3º do citado artigo 173 determina aos interessados que comuniquem por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias contados de seu recebimento, ou antes do início do seu consumo ou venda, se o início se verificar em prazo menor, para o fim de exclusão de responsabilidade, não se cogitando, assim, de exercer o adquirente efetiva



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

ingerência na classificação originalmente adotada, mas de simplesmente manifestar sua discordância com a mesma.

4.1. A inobservância dessas prescrições, como no caso presente, sujeita o adquirente às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, nos termos do artigo 368 do RIPI/82, que tem seu suporte legal no artigo 82 da Lei nº 4.502/64, estando assim correta sua colocação do pólo passivo da autuação.

5. Até 1º de janeiro de 1989, data em que passou a vigorar a Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), era correta a classificação fiscal no código 73.23.02.01 para as latas de capacidade de até 20 litros.

5.1. Ocorre que a partir de 1º de janeiro de 1989 a nova Tabela passou a codificar o produto **lata de ferro ou aço**, de capacidade inferior a 50 litros e própria para ser fechada por soldadura ou cravação, na subposição 7310.21, distinguindo, ainda, a nível de item, a lata própria para acondicionamento de mercadorias para transporte (7310.21.0100), com alíquota de 4%, e "outras" (7310.21.9900), com alíquota de 10%, até 12-07-1994 (Decreto nº 1.176/94).

5.2. Sobre as embalagens de transporte e de apresentação trata o art. 5º do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 3º, II), de onde se conclui não serem as latas adquiridas pelo impugnante consideradas como "para transporte" na definição do Regulamento, visto que se destinam a acondicionar os produtos para venda a consumidor e, em consequência, devem ser classificadas como "outras", no código 7310.21.9900 da TIPI/88.

6. Por outro lado, o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172, de 28-05-1992, publicado no D.O.U. de 16-06-1992, classificou as latas em referência no código 7310.21.9900 da TIPI/88, ao julgar recurso em processo de consulta da espécie, nada mais havendo para discutir em termos de classificação fiscal do citado produto, visto que o assunto foi decidido em última instância, de forma específica, pelo órgão competente na esfera administrativa, e divulgado através da publicação oficial.

7. Entretanto, deve-se admitir, a bem da verdade, que a própria Administração Tributária elaborou material de orientação, à época, que levou os contribuintes a adotar a classificação das latas no código 7310.21.0100 da TIPI/88, fato que ocasionou a autuação em exame e que merece ser considerado à luz das disposições do art. 100 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

(Lei nº 5.172/66); assim foi considerado no processo das fornecedoras, embora referida orientação tenha-se evidenciado equivocada, posteriormente.

7.1 - Como se observa pela cópia ora juntada à fl. 41, da página 325 da listagem de correlação entre os códigos da NBM (TIPI/83) e os da NBM/SH (TIPI atual), emitida pela CIEF/DIPRO/SRF para orientar os contribuintes na passagem para os códigos da NBM/SH, a partir de 01/01/89, o código 7310.21.0100 seria correspondente ao código 73.23.02.01 da TIPI/83, que enquadrava corretamente, até então, o produto objeto da autuação.

7.2 - Conforme foi dito nos processos das fornecedoras, mencionados no item seguinte, cujos fundamentos valem para o presente em vista da correlação de causa e efeito, o fato relatado no subitem anterior e por elas alegado, foi acolhido como norma complementar da legislação tributária, na forma estabelecida pelo CTN, art. 100, inciso III, sendo que a observância de tal norma exclui a aplicação de penalidade (§ único).

7.3. - Entretanto, este tratamento excedente não se aplica aos fatos geradores ocorridos após a edição do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172/92, porque este ato trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência (latas de ferro ou aço para acondicionar artigos para venda a consumidor) no código 7310.21.9900 da TIPI/88 (com alíquota de 10%, até julho/94), ficando definitivamente esclarecido o assunto na esfera administrativa, conforme consta do item 7 retro.

8. Mencione-se, por oportuno, que as fornecedoras "TINTAS RENNER" e "RENPAR" sofreram autuação (Processos números 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77) para exigência do imposto relativo à diferença de alíquota decorrente da classificação incorreta, tendo sido mantidas por decisão desta Delegacia nas saídas ocorridas após o advento do citado Despacho Homologatório nº. 172/92, conforme cópias anexadas às fls. 42/51.

9. Em face de todo o exposto, e de acordo com o tratamento determinado pelo dispositivo retromencionado do CTN, proponho seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo-se o valor de 21.066,79 UFIRs, referente à multa pela irregularidade nas aquisições efetuadas até 16-06-1992, conforme valores constantes do demonstrativo de fls. 09/10."

Isto posto, voto pela manutenção da decisão recorrida, salvo no que diz respeito ao percentual da multa proporcional aplicada, do art. 364, inciso II, do RIPI/82, que deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

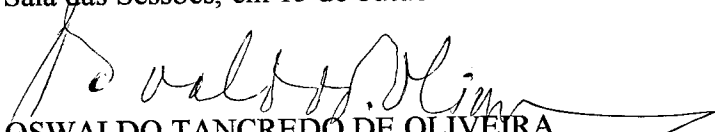
Processo : 11080.012677/94-45

Acórdão : 202-09.595

reduzida para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.

Voto nesse sentido.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

7



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO
RELATOR-DESIGNADO

A matéria de mérito, objeto de julgamento deste apelo, trata-se de apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais do remetente apresentam erro na classificação fiscal da mercadoria. Entenderam, a fiscalização da Fazenda Nacional, a decisão recorrida e os ilustres Membros deste Colegiado - que ficaram vencidos no julgamento -, cabível a responsabilidade do adquirente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o artigo 368, por inobservância das normas insitas no artigo 173, todos do RIPI/82.

Pelo fato de já ter me manifestado várias vezes sobre este tema, meu voto se expressa na reprodução das razões de decidir lançadas no Acórdão nº 202-09.415 (Recurso nº 97.893), de 26.08.97:

“Quanto à matéria que é o núcleo da acusação fiscal neste processo administrativo - apenação da adquirente por ter recebido produto industrializado com erro na classificação fiscal - entendo ser assunto que merece reflexão.

Há algum tempo venho sustentando neste Colegiado a posição de que não se pode apenar o adquirente do produto se o erro, ou ilícito, foi causado pelo remetente. Inclusive, classificação fiscal é tarefa exclusiva de quem dá saída aos produtos industrializados e, se divergências ocorrem, o adquirente não concorre para isto.

É bem verdade que o Regulamento determina sejam as irregularidades comunicadas ao remetente, a fim de que o adquirente exima sua responsabilidade por possíveis efeitos que venham advir da falta comunicada (artigo 173, § 3º). Contudo, tenho que este procedimento deve ser observado para outras tantas faltas que podem ocorrer na mercadoria ou na nota fiscal de venda, mas não se aplica à classificação fiscal de produto na TIPI e ao lançamento do imposto.

Tenho que a exata classificação fiscal de produto é a matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI. Tanto é que este Conselho de Contribuintes com frequência se socorre de órgão técnico para emitir seu juízo de convencimento, vez que implica em questionamentos específicos e merecem audiência de especialistas em cada assunto que possa determinar o posicionamento dos produtos na Tabela.



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário. Isto porque via de regra a questão é envolvida por pequenas nuances, tanto do produto como das regras de classificação, que podem ocasionar sensíveis diferenças no código a ser adotado e isto levar o produto à tributação muito superior, se comparadas as alíquotas dos códigos sob discussão. Como é o caso presente, de isento para 15%.

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal de produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI. É sensível este posicionamento quando imaginamos - só como exercício de comparação e isto é válido - um supermercado que trabalha com milhares de itens diferentes, questionar, um a um, a classificação fiscal e a correção do imposto lançado de cada produto que recebe dos fabricantes. Sem a menor dúvida, não dispõe o adquirente de pessoal tecnicamente habilitado para se pronunciar conclusivamente sobre o assunto e, por isto, colocar em dúvida os elementos constantes na nota fiscal emitida pelo remetente. Fossem outros elementos extrínsecos da nota fiscal, sem dúvida, sua conferência é de responsabilidade do adquirente, nos termos dos artigos 242 c/c 173, do RIPI/82. Ainda mais sintomático, se pretendermos que pequenas e médias empresas discutam com seus fornecedores a exata classificação fiscal e a correção do imposto lançado, dos produtos recebidos.

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como faz certo o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28.09.87, quando o extinto mas não menos Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por meio de seu ilustre membro o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso, deixou suas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto, que ora se transcreve:

“ (...)

‘Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bom como se estão acompanhados dos documentos



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

exigidos e se estes satisfizerem a todas as prescrições legais e regulamentares” - “Verificada qualquer falta” - diz o parágrafo primeiro - “os interessados, a fim de eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria”. - O desrespeito a essas regras está sancionado pelo artigo 82 do mesmo texto legal, segundo o qual, “a inobservância das prescrições do artigo 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis”.

No período a que se refere o lançamento fiscal, esteve inicialmente em vigor o Decreto nº 70.162/72, cujo artigo 169 dispôs que “os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeito ao selo especial de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.” - O artigo 269 desse regulamento manteve a vigência do Decreto nº 61.514/67 quanto às infrações e penalidades, no caso especificamente previstas pelo respectivo artigo 158 do seguinte modo: “A inobservância das prescrições do artigo 139 e parágrafos 1º a 4º pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”.

O segundo período abrangido pelo lançamento fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 83.263/79, cujo artigo 266 repete assim o que dispunha o regulamento anterior: “ Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012677/94-45
 Acórdão : 202-09.595

dos produtos e à correção do imposto lançado.” - A sanção decorrente do descumprimento dessa obrigação foi estabelecida no artigo 397, na forma do qual “a inobservância das prescrições do artigo 266 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

O artigo 64, § 1º da Lei nº 4.502/64 - a cujos dizeres “O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei” - explicita o princípio da legalidade, que - em última análise - significa, em matéria tributária, que só a lei obriga o contribuinte, máxime para o efeito de penalizá-lo. Portanto, tudo o que, nos regulamentos citados, não estiver contemplado no artigo 62 ‘caput’ da Lei nº 4.502/64 constitui inovação vedada pelo ordenamento jurídico. Dessa natureza se reveste a cláusula final do artigo 169 do Decreto nº 70.162/72, a saber, “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.”, porquanto - a pretexto de regulamentar - aumentou as responsabilidades do contribuinte. Na espécie, a autuação decorreu, não de lei, mas dessa obrigação nova criada pelo regulamento, consistente em examinar a correção do imposto lançado - é só por isso a exigência fiscal está inteiramente prejudicada.

No período abrangido pelo Decreto 70.162/72, a notificação fiscal encerra - tal como demonstrado na petição inicial - outra impropriedade. Com efeito, aí a penalidade foi aplicada combinando-se os artigos 169 do Decreto nº 70.162/72 e o artigo 158 do Decreto nº 61.514/67 (o último por força do artigo 158 do Decreto 70.162/72, na forma acima historiada). A impropriedade está no fato de que o artigo 158 sanciona a inobservância das prescrições do artigo 139 do Decreto 61.514/67, entre as quais não está arrolada a responsabilidade pelo exame do imposto lançado, item este que - previsto no artigo 169 do Decreto 70.162/72 - motivou o lançamento fiscal. Quer dizer, a espécie é um típico exemplo do mau emprego da técnica de remissão legislativa.’

(...)

(fls. 44/48).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Realmente, resume-se a questão no perquerir se os Decretos 70.162/72 (art. 169) e 83.263 (art. 266) inovam a ordem jurídica, ao estabelecerem:

(...)

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.”

(...)

(fl.53).

Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos -- “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado” -- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, o artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1.964 ? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (CTN, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1.964, anterior ao CTN, já deixava expresso, no § 1º do art. 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: “O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso -- salvo opiniões isoladas -- à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também” (“Dir. Tributário Brasileiro”, Forense, 10ª ed., pág. 448). Valeria lembrar, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei.” (grifos do original e destaques na transcrição).

A matriz legal do artigo 173, §§, do RIPI/82 - dispositivos que a fiscalização da Fazenda Nacional assevera terem sido infringidos - também é o artigo 62, §§, da Lei n. 4.502/62, que tem a seguinte redação:

“Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

Sobrepondo-se, uns sobre outros, os textos do artigos 169 do Decreto n. 70.162/72, 266 do Decreto n. 83.263/79 e 173 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), na essência, têm a mesma redação, mas, se ao lado colocarmos o texto do artigo 62 da Lei n. 4.502/64, ressalta notório que os três Regulamentos do IPI inovaram em relação à lei.

Em momento algum a lei impôs ao contribuinte o ônus de examinar a exata classificação fiscal e o lançamento do imposto, pelo recebimento de produtos industrializados, sendo que por sua inobservância ou desconhecimento técnico vem a ser chamado para responder pela penalidade calculada em 100% do valor do imposto que seria devido.

Da detida leitura do aresto do Poder Judiciário, acima transcrito, fica claro o juízo do ilustre Ministro-Relator, concluiu no sentido de que:

“Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do



Processo : 11080.012677/94-45
 Acórdão : 202-09.595

imposto lançado'. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."

Da mesma forma, no texto do artigo 173 do RIPI/82 incluiu-se cláusula nova que não há na lei, ao acrescentar ***"e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto"***. O Decreto - que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - não tem o condão de criar ou extinguir direitos ou obrigações para o contribuinte, competência esta exclusiva de lei - que para o caso é a Lei n. 4.502/64 - quando se trata de exigir penalidades, diferentemente das multas regulamentares que podem ser exigidas com base tão-somente no Regulamento (art. 383).

Tanto é verdade que a Lei n. 4.502/64, editada anteriormente a Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na falta de diploma superior que dispusesse sobre princípios gerais de Direito Tributário veio dispor em seu artigo 64, § 1º:

"O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei."

Assim, o artigo 173 do Regulamento impondo ao adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estão de acordo com a classificação fiscal e o lançamento do imposto, foi além da lei, daí a impropriedade de cominar penalidade (art. 368) a quem não tinha o dever legal de adotar tais procedimentos. Justamente neste sentido veio o CTN, em seu artigo 97, delimitar o campo de atribuição exclusiva da lei; sendo que seu inciso V, primeira parte, obedece ao princípio do **nullum poena sine lege**.

Daí a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre eles desfruta relevância o consignado no artigo 1º do Código Penal, que atribui primado à prévia definição do crime por lei anterior.

E ainda mais, a própria Administração Fazendária entende não merecer punição pecuniária aquele que incorre em erro na classificação fiscal de produtos, desde que reste comprovada a inocorrência de dolo ou má-fé. Esta asseveração é extraída do texto expresso no ATO DECLARATÓRIO



Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

(NORMATIVO) n. 36, de 05.10.95, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.

Declara a autoridade fazendária:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

Embora o normativo seja dirigido à atividade fiscalizadora na esfera da administração aduaneira, em essência, o fundamento contido no dispositivo retro transcrito é o mesmo daquele que se discute nos autos deste processado.

Com efeito, aqui se discute apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais emitidas pelo remetente apresentam erro na classificação fiscal dos produtos nelas descritos e, via de consequência, com alíquota diferente da devida - em prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional. Ressalta notório que em momento algum a fiscalização acusou a remetente de não ter descrito com todos os elementos necessários à identificação das mercadorias e, ainda mais, que a mesma tenha agido dolosamente ou de má-fé ao utilizar classificação fiscal que mais a favorecia.

A discussão ficou no plano eminentemente técnico.

Nesta linha de raciocínio, fica mais difícil ainda sustentar a acusação contra a adquirente, vez que esta em nenhum momento participou do ato de classificar os produtos na TIPI/88, conforme as normas da NBM/SH e, por mais forte razão ser punida com aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 - que é a mesma multa de ofício (100% do valor do tributo) disposta no artigo 4º da Lei n. 8.218/91.

O citado Ato Declaratório da COSIT declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais órgãos interessados, que não se deve exigir multa de ofício quando comprovado o erro na classificação do produto - afastada a hipótese de dolo ou má-fé - na arena da atividade aduaneira. Ora, tanto na esfera da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como na da legislação do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

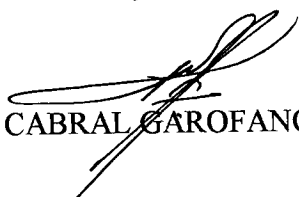
Processo : 11080.012677/94-45
Acórdão : 202-09.595

Importação - II, o ato de classificar produtos em consonância com as normas da NBM/SH é um só, ainda que para exigência de tributos diferentes.

Em suma, se releva o erro na classificação fiscal do produto cometido pelo importador, não há como se exigir multa de ofício do adquirente de produtos industrializados, por erro cometido pelo industrial remetente; sendo que este, se for o caso, é o único responsável por todos os efeitos advindos do procedimento incorreto a que deu causa.”

Adotando as mesmas razões, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012677/94-45

Acórdão nº 202-09.595

Interessada: STAHL BRASIL S/A

RP/2022-0177

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, vem, com base no artigo 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria nº 260/95, interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com o esboço no que se segue.

No início do voto do Conselheiro José Cabral Garofano, Relator-Designado, está consignado o seguinte:

“A matéria de mérito, objeto de julgamento deste apelo, trata-se de apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais do remetente apresentam erro na classificação fiscal da mercadoria. Entenderam, a fiscalização da Fazenda Nacional, a decisão recorrida e os ilustres Membros deste Colegiado - que ficaram vencidos no julgamento -, cabível a responsabilidade do adquirente, sendo-lhe aplica a multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o artigo 368, por inobservância das normas ínsitas no artigo 173, todos do RIPI/82.

Pelo fato de já ter me manifestado várias vezes sobre este tema, meu voto se expressa na reprodução das razões de decidir lançadas no Acórdão nº 202-09.415 (Recurso nº 97.893), de 26.08.97:...”

Sobre a matéria decidida neste Acórdão este procurador já se manifestou contrariamente ao decidido, por diversas vezes, quando da interposição de recursos para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, sobre a classificação do produto, assunto de natureza eminentemente técnica, já existia manifestação do órgão oficial, que tem atribuição legal para dizer sobre a matéria. Trata-se do Despacho Homologatório CST/DCM nº 172, de 28-05-92, publicado no DOU de 16-06-92, emitido pela então Divisão de Classificação de Mercadorias, da Coordenação do Sistema de Tributação, que deve ser considerado do conhecimento de todos os interessados. Por isso, a Fazenda Nacional posiciona-se de acordo com a instância de primeiro grau, por ter decidido em conformidade com o mencionado Despacho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.012677/94-45
Acórdão nº 202-09.595

Quanto à obrigação do adquirente de produtos industrializados prevista no art. 173 e §§ do vigente RIPI/82, este procurador também já se manifestou, por diversas vezes, em sentido contrário ao que vem sendo decidido - por unanimidade ou por maioria - pelos Eg. Colegiados deste Segundo Conselho, tendo em vista que o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 dá validade aos dispositivos regulamentares anteriormente citados, para que sejam autuados referidos contribuintes que não cumprirem com as determinações neles contidas.

Está assim redigido o artigo 62 da referida Lei nº 4.502/64:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao sêlo de contrôle bem como se estão acompanhados dos **documentos exigidos e se estes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.** (Os destaques não são do original).

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se êste se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º Se a falta consistir na inexistência da documentação comprobatória da procedência do produto relativamente à identificação do remetente (nome e enderêço), o destinatário não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo impôsto e sanções cabíveis.

Desta forma, os termos em destaque referem-se tanto ao aspecto exterior ou formal, quanto ao aspecto intrínseco ou de conteúdo dos documentos (notas fiscais e outros).

Assim, quanto ao aspecto exterior, correspondem às características de apresentação do documento, como, por exemplo: dimensão (tamanho 14,8 x 21cm, conforme exigência do art. 227 do RIPI/82); espécie (Nota Fiscal modelo 1, prevista no art. 225, I, do RIPI/82; Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, prevista no art. 225, II, do RIPI/82); numeração (de 1 a 999.999, consoante exigência do art. 228 do RIPI/82).

Já o aspecto intrínseco, corresponde aos objetivos do documento. Por exemplo, na Nota Fiscal: descrição correta do produto; indicação da classificação fiscal, cuja correção aponta a alíquota do IPI; valor de venda do produto; identificação do contribuinte.

Ademais, há um aspecto relevante no artigo 62 da Lei 4.502/64, qual seja o de ter-se feito constar, ao final do seu texto, a observância por parte dos adquirentes de produtos, quanto aos documentos exigidos, “se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.” (O destaque não é do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11080.012677/94-45
Acórdão nº 202-09.595

Dáí porque há de se entender que tem inteira procedência a aplicação de penalidade ao recebedor do produto por inobservância do disposto no art. 173 e §§ do vigente Regulamento do IPI. Em consequência, não tem fundamento legal vincular-se a decisão da aplicação de penalidade no adquirente à decisão de aplicação de penalidade no remetente do produto. Pior, ainda, é decidir-se pelo provimento do recurso contra decisão de primeira instância que manteve a ação fiscal, sob o entendimento de que o art. 62 da Lei 4.502/64 não impõe a obrigação de verificação da classificação fiscal e observância das demais providências decorrentes por parte dos destinatários do produto.

Está, portanto, conforme a Lei 4.502/64 e o Regulamento do IPI a preliminar colocada no voto vencido do Ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, quando afirma que :

“Preliminarmente.

Em que pese a ponderável argumentação da recorrente, no que diz respeito à aplicação, ao adquirente de produtos, das normas do art. 173 do RIPI/82, quanto aos limites de sua responsabilidade, e, bem assim, *data vênia* das respeitáveis decisões da Primeira Câmara deste Conselho, trazidas à colação pela recorrente - em que pesem tais fatos, reitero, nesse passo, a respeito do critério a ser adotado nos litígios dessa natureza (ação fiscal contra o adquirente de produtos em infração) - reitero o meu voto constante do Acórdão nº 202-09.246, não obstante tratar-se de decisão minoritária.”

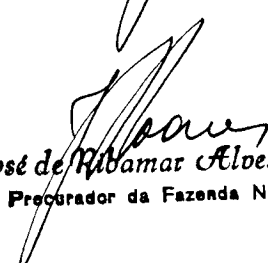
Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer ao Egrégio Colegiado deste Tribunal Administrativo a reforma da decisão recorrida, para restabelecer-se, em consequência, a decisão de primeiro grau, que bem interpretou e aplicou a Lei ao caso concreto destes autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF,

15 de janeiro de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional